Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-230/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7808/2010
PROTOCOLO	**:**	998384
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00066/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 21-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº. 66/2010, referentes ao período de janeiro a dezembro do ano de 2009, responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro, por infringência dos seguintes dispositivos: Art.26, parágrafo único, inciso III da Lei n. 8666/93; artigos 62, 63 e 64, todos da Lei n. 4.320/64; artigo 29, inciso IV alínea "a", artigo 39, §4º, artigo 37, caput e §1º, todos da CF/88, bem como, por violação dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Economicidade o que se faz com fulcro no artigo 111, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;

II – Impugnação da quantia de R$ 35.824,86 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) responsabilizando:

1º) O Sr. Nilton de Jesus Oliveira a devolução de R$ 8.810,28 (oito mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), referentes aos valores recebidos a maior como 1º Secretário da Câmara Municipal, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

2º) O espólio do Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro, ordenador de despesas à época, a devolução do valor de R$ 27.041,58 (vinte e sete mil, quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 61, inciso I e §1º da Lei Complementar n. 160/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, sendo:

- R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referentes às despesas de publicações com promoção pessoal do agente político;
- R$ 3.294,63 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes aos gastos com despesas estranhas às funções da Câmara Municipal;
- R$ 7.181,67 (sete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes às diárias sem comprovação de deslocamento, com relatórios insuficientes e com desvio de finalidade;
- R$ 14.738,28 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), referentes aos valores recebidos a maior como Presidente da Câmara;

III – Pela determinação à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, para que adote as medidas necessárias com vistas à habilitação do valor impugnado sob responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro, aos autos de inventário nº. 0005839-17.2010.8.12.0011, em trâmite perante a 1ª Vara do Fórum da Comarca de Coxim-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, a fim de que tais valores sejam devolvidos aos cofres públicos municipais,

IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra